



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVI n. 8.717

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2014

130 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretário de Estado de Fazenda JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo PAULO ENGEL
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Secretário de Estado da Casa Civil OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretário de Estado de Saúde/Interino ANTONIO LASTÓRIA	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretária da Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação, de Desenvolvimento Regional e dos Municípios EDNA DE MOURA GOUVEIA ANTONELLI	Secretária de Estado de Habitação e das Cidades MIRIAM APARECIDA PAULATTI	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude JABER CÂNDIDO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEI

LEI N° 4.558, DE 16 DE JULHO DE 2014.

*Dispõe sobre as diretrizes para
elaboração e execução da lei orça-
mentária de 2015, e dá outras pro-
vidências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2015, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da adminis-
tração pública estadual;

II - as prioridades e as metas da administração pública estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de
Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública
estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resul-

tante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais para a satisfação de necessidades presentes não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2015, serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas na 3ª Revisão do Plano Plurianual para o período 2012-2015, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade e classificadas por:

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br – materiadoe@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 9,70

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto Normativo.....	08
Decreto	09
Secretarias.....	10
Administração Indireta.....	100
Boletim de Licitações.....	110
Boletim de Pessoal.....	113
Defensoria Pública-Geral do Estado,.....	120
Municipalidades.....	122
Publicações a Pedido.....	128

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Despesas, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

c) 03 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

d) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

e) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

f) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;

h) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

i) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSEUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;

e) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;

f) 47 - Receita do Plano Previdenciário, Lei Estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012;

g) 48 - Receitas Fundo a Fundo da Saúde;

h) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

i) 54 - Recursos da TFRM - Lei Estadual nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012;

j) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;

k) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro;

III - Modalidades de Aplicação:

a) Transferências a Municípios (MA 40);

b) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

c) Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

- d) Aplicações Diretas (MA 90);
e) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos grupos de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 29 de agosto de 2014, por meio do Sistema Informatizado, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

III - Tribunal de Justiça: 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento);

V - Defensoria Pública do Estado: 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios, contratos de repasses e instrumentos similares;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142-A da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2015, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Seção V Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 17. O Governador do Estado poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, a Secretário de Estado, a abertura dos créditos suplementares.

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema Informatizado pela unidade orçamentária.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados, ainda, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 21. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em

função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo de Indicadores Macroeconômicos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema Informatizado.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, no Sistema Informatizado.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Pùblico, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrimensalmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa até o dia 15 de outubro de 2014, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo da 3ª Revisão do Plano Plurianual para o período 2012-2015.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

DEMONSTRATIVO 1 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)	R\$ 1.000,00		
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	29.232	Contenção dos Gastos na mesma proporção	29.232
SUBTOTAL	29.232	SUBTOTAL	29.232

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	68.816	Utilização da Reserva de Contingência	68.816
Outros Riscos Fiscais	30.694	Utilização da Reserva de Contingência	30.694
SUBTOTAL	99.510	SUBTOTAL	99.510
TOTAL	128.743	TOTAL	128.743

FONTE: SEMAC/SEFAZ

Investimentos	131	0	177
Inversões Financeiras	0	106	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	608	0	1.034
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	608	0	1.034

SALDO FINANCEIRO	2013 (g)+((Ia-Ib)+IIIh)	2012 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2011 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	21.761	16.516	11.514

FONTE: Balanço Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	269.145	288.422	331.303
RECEITAS CORRENTES	269.145	288.422	331.303
Receita de Contribuições dos Segurados	259.659	279.296	307.899
Pessoal Civil	220.407	233.902	258.327
Pessoal Militar	39.252	45.394	49.572
Outras Receitas de Contribuições	414	435	667
Receita Patrimonial	232	128	269
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	8.841	8.563	22.468
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.528	7.580	64.216
Outras Receitas Correntes	1.313	983	16.047
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	432.669	445.998	466.471
RECEITAS CORRENTES	432.669	445.998	466.471
Receita de Contribuições	432.669	445.998	466.471
Patronal	432.669	445.998	466.471
Pessoal Civil	359.959	370.331	389.988
Pessoal Militar	72.710	75.667	76.483
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	701.815	734.420	797.774

CONTINUAÇÃO DEMONSTRATIVO 6

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.126.550	1.296.986	1.483.095
ADMINISTRAÇÃO	1.035	1.334	1.462
Despesas Correntes	1.034	1.255	1.461
Despesas de Capital	1	79	1
PREVIDÊNCIA	1.125.515	1.295.652	1.481.633
Pessoal Civil	970.262	1.113.209	1.270.643
Pessoal Militar	155.253	182.443	210.990
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	4	5	2
ADMINISTRAÇÃO	4	5	2
Despesas Correntes	4	5	2
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.126.554	1.296.991	1.483.097

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-424.740	-562.571	-685.323
--	----------	----------	----------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	473.177	555.143	657.522
Plano Financeiro	473.177	555.143	657.522
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	235.977	298.429	377.375
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	237.200	256.714	280.147
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
------------------------------	---	---	---

BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0
-------------------------	---	---	---

FONTE: Balanço Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 7 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 7 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" R\$1.000,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDÊNCIARIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
				(d)=(d Exercício anterior+(c)
2013	1.508.692	1.481.689	27.003	8.743,00
2014	1.247.648	1.521.149	-273.501	-264.758
2015	1.279.012	1.649.526	-370.514	-635.272
2016	1.319.858	1.821.079	-501.222	-1.136.493
2017	1.336.458	1.886.062	-549.604	-1.686.097
2018	1.349.512	1.934.878	-585.366	-2.271.463
2019	1.362.348	1.984.475	-622.127	-2.893.591
2020	1.373.338	2.026.751	-653.413	-3.547.004
2021	1.382.760	2.063.047	-680.286	-4.227.290
2022	1.391.185	2.096.479	-705.294	-4.932.584
2023	1.398.788	2.127.544	-728.756	-5.661.340
2024	1.405.147	2.155.044	-749.898	-6.411.237
2025	1.411.705	2.186.911	-775.206	-7.186.444
2026	1.417.468	2.221.861	-804.393	-7.990.836
2027	1.422.406	2.253.947	-831.541	-8.822.378
2028	1.426.324	2.281.791	-855.467	-9.677.845
2029	1.428.577	2.304.218	-875.641	-10.553.486
2030	1.429.994	2.326.692	-896.698	-11.450.184
2031	1.429.576	2.339.176	-909.601	-12.359.785
2032	1.427.016	2.342.901	-915.885	-13.275.669
2033	1.425.334	2.351.239	-925.905	-14.201.574
2034	1.421.816	2.353.536	-931.720	-15.133.295
2035	1.417.867	2.358.431	-940.564	-16.073.859
2036	1.412.792	2.362.197	-949.405	-17.023.264
2037	1.406.382	2.360.593	-954.212	-17.977.476
2038	1.399.032	2.357.143	-958.110	-18.935.586
2039	1.391.131	2.353.071	-961.940	-19.897.527
2040	1.382.731	2.350.110	-967.379	-20.864.905
2041	1.372.030	2.337.903	-965.873	-21.830.779
2042	1.358.748	2.314.655	-955.907	-22.786.686
2043	1.344.704	2.290.964	-946.260	-23.732.946
2044	1.331.111	2.276.053	-944.942	-24.677.888
2045	1.314.270	2.246.267	-931.997	-25.609.885
2046	1.297.489	2.219.173	-921.685	-26.531.570
2047	1.278.981	2.182.374	-903.393	-27.434.963
2048	1.261.700	2.154.787	-893.087	-28.328.050
2049	1.242.488	2.118.999	-876.511	-29.204.562
2050	1.224.130	2.088.566	-864.436	-30.068.997
2051	1.204.237	2.052.559	-848.322	-30.917.319
2052	1.185.757	2.020.900	-835.143	-31.752.462

2053	1.165.892	1.980.980	-815.089	-32.567.551
2054	1.147.812	1.949.818	-802.006	-33.369.557
2055	1.128.705	1.913.887	-785.182	-34.154.738
2056	1.110.905	1.882.674	-771.769	-34.926.507
2057	1.092.770	1.849.928	-757.158	-35.683.665
2058	1.075.671	1.819.432	-743.762	-36.427.427
2059	1.058.516	1.785.345	-726.830	-37.154.257
2060	1.042.434	1.753.065	-710.632	-37.864.888
2061	1.027.133	1.721.388	-694.256	-38.559.144
2062	1.012.959	1.695.477	-682.518	-39.241.662
2063	998.552	1.667.112	-668.560	-39.910.222
2064	985.859	1.644.845	-658.986	-40.569.208
2065	972.837	1.619.849	-647.012	-41.216.220
2066	961.195	1.598.879	-637.684	-41.853.904
2067	949.835	1.576.678	-626.843	-42.480.747
2068	939.680	1.558.974	-619.294	-43.100.041
2069	929.532	1.538.888	-609.356	-43.709.397
2070	920.853	1.523.156	-602.303	-44.311.700
2071	911.734	1.504.778	-593.044	-44.904.744
2072	903.891	1.488.613	-584.722	-45.489.466
2073	895.854	1.467.037	-571.183	-46.060.649
2074	888.169	1.444.500	-556.331	-46.616.980
2075	881.149	1.422.335	-541.187	-47.158.167
2076	855.223	1.404.383	-549.161	-47.707.328
2077	852.598	1.382.445	-529.847	-48.237.174
2078	850.754	1.363.940	-513.186	-48.750.360
2079	848.453	1.343.150	-494.697	-49.245.058
2080	846.669	1.322.622	-475.953	-49.721.010
2081	844.551	1.301.388	-456.837	-50.177.847
2082	842.937	1.282.454	-439.516	-50.617.364
2083	840.992	1.262.186	-421.193	-51.038.557
2084	839.334	1.242.840	-403.506	-51.442.062
2085	837.800	1.223.846	-386.045	-51.828.107
2086	836.081	1.205.038	-368.957	-52.197.064
2087	834.411	1.186.841	-352.430	-52.549.495
2088	833.289	1.169.308	-336.019	-52.885.514

NOTA: Estudo Atuarial - maio de 2014-Brasília Consultoria

DEMONSTRATIVO 8 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**Observação:** Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e conforme o disposto no manual de Demonstrativos Fiscais 5ª edição.

Demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2) decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2015-2017);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 9 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 1.000,00
Aumento Permanente da Receita	109.145
(-) Transferências Constitucionais	32.622
(-) Transferências ao FUNDEB	19.404
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	57.119
Redução Permanente de Despesa (II)	56.877
Margem Bruta (III) = (I+II)	113.996
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	113.996

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO – INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADORES	2012	2013	2014	2015	2016	2017
IPCA/IBGE	5,50	5,50	5,00	4,50	5,00	5,50
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	5,10	6,66	6,2	5,65	5,84	5,56
PIB DE MS (R\$ milhões)	54.600,05	61.439,42	67.865,98	74.926,93	82.871,28	92.290,27
ÍNDICE DE CONVERSÃO	1,1130	1,0550	1,0000	1,0450	1,0973	1,1500

FONTE: SEMAC/CAES